

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Da Sra. Yeda Crusius)

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para incluir o fornecimento de bolsas de estudo para pessoas portadoras de deficiência na cota de vagas para esses trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 93.

E. 3º As bolsas de estudo com valor mensal igual

§ 3º As bolsas de estudo com valor mensal igual ou superior a um salário mínimo concedidas pela empresa a portadores de deficiência poderão ser computadas para efeito do disposto no caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do portador de deficiência no sistema produtivo tem sido objeto de vários programas governamentais, notadamente após o advento da Constituição de 1988.



3E93285055

São inegáveis os avanços obtidos, via legislativa, para assegurar os direitos plenos da cidadania para essas pessoas e, assim, aos poucos, a sociedade está compreendendo a importância da participação desses cidadãos no ambiente sócio-econômico.

Nesse sentido, é remarcável o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu cota mínima de vagas para esses trabalhadores.

Contudo, tem ocorrido o fato de diversas empresas encontrarem dificuldade para o preenchimento dessas vagas por falta de interessados.

Dessa forma, e considerando a necessidade do aprimoramento técnico e intelectual dessas pessoas, para que possam ingressar com êxito no mercado de trabalho, estamos propondo que se admita que a concessão pela empresa de bolsa de estudos a portador de deficiência seja computada como vaga ocupada, nos termos do citado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que o seu valor seja igual ou superior a um salário mínimo mensal.

Isto posto, e diante do alcance social da medida, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS



3E93285055